DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4285/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13478/2019
PROTOCOLO	: 2011918
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1378/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2017
CONTRATADO	: DJE DISTRIB. DE ALIMENTOS EIRELI ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS
VALOR	: R$ 95.822,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho n. 1378/2017, celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI ME, tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 95.822,00.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio do acórdão n° AC02-113/202.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização e execução da nota de empenho (2ª e 3ª fase).

Ao final da instrução processual, a Divisão de Gestão de Fiscalização de Educação, peça nº 14, manifestou-se pela regularidade da nota de empenho e da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer, peça nº 15, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade da formalização da Nota de Empenho e da Execução Financeira.

Observa-se que a formalização do Empenho se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, sendo que constam os elementos essenciais.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 95.822,00
Valor Empenho Anulado	R$ 0,03
Valor de Empenho Válido	R$ 95.821,97
Total De Notas Fiscais	R$ 95.821,97
Total De Ordens De Pagamento	R$ 95.821,97

Não há, pois, óbice à declaração de regularidade da contratação pública.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução da nota de empenho n. 1378/2017 (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI ME, CNPJ: 22.416.818/0001-22, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.